



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 28/8/98	
D.O.U. 31/8/98	Seção I.P. 4
ATO: _____	
D.O.U. _____	Seção _____ P. _____

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Conselho Estadual de Educação do Paraná		UF: PR
ASSUNTO: Consulta sobre a situação dos cursos oferecidos pela Associação Salgado de Oliveira		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Eunice Durhan		
PROCESSO Nº: 23001.000183/96-29 e 23001.000666/97-13		
PARECER Nº: CES 516/98	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 05.08.98

I - RELATÓRIO E VOTO DA RELATORA

Os cursos de pós-graduação *lato sensu* para formação de especialistas em educação, administradores e supervisores escolares em regime presencial foram autorizados pelo antigo Conselho Federal de Educação com base na Resolução 14/77. Entretanto, a referida portaria apenas disciplina o reconhecimento dos certificados emitidos pelos cursos para fins de qualificação na Carreira do Magistério Superior, não mencionando a questão de registro profissional.

Entendo que a dúvida apresentada pelo Parecer da SESu/MEC, em relação ao Parecer do CFE tem procedência, uma vez que a base legal anterior para a aprovação dos referidos cursos se referia apenas a uma validade para qualificação na carreira do magistério superior, qualificação esta que não exigiu necessariamente uma programação para o exercício profissional.

Além do mais, o Parecer citado se referia apenas a cursos presenciais, não estando nele mencionados nem cursos à distância nem semi presenciais. Deve-se considerar ainda que a Lei 9.394/96 exige, para cursos à distância, um credenciamento especial da instituição que o oferece, realizado por órgãos federais.

Sendo assim, sou de parecer que se acate o parecer da SESu/MEC, advertindo a Universidade Salgado de Oliveira e o Conselho Estadual de Educação do Paraná que os certificados expedidos pela referida instituição, dentro do Projeto Novo Saber, não terão validade para fins de registro profissional. Além do mais, dou de parecer que a continuidade da oferta do curso deve ser interrompida até que a instituição obtenha o credenciamento necessário exigido pela LDB.

Brasília-DF, 5 agosto de 1998.

ER Durhan

Conselheira Eunice R. Durhan - Relatora

II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto da Relatora.

Sala das Sessões, 5 agosto de 1998.

Hésio de Albuquerque Cordeiro
Conselheiros Hésio de Albuquerque Cordeiro - Presidente

Roberto Cláudio Frota Bezerra
Roberto Cláudio Frota Bezerra - Vice-Presidente

516/98

516/98 560/1

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

INFORMAÇÃO Nº 71 /97 - DOES/SESu/MEC

PROCESSO: 23001.000183/96-29

INTERESSADA: Conselho Estadual de Educação do Paraná

ASSUNTO: Esclarecimento sobre voto do relator

Em 11/03/97, a garantia aos concluintes dos cursos do Projeto NOVO SABER (pós-graduação lato sensu), da Universidade Salgado de Oliveira, do respectivo registro profissional, foi aprovada pelo Parecer 175/97, da seguinte forma:

" Voto do Relator

Tendo em vista o que preceitua o Parecer 240/92, homologado pelo Exmo. Sr. Ministro da Educação, votamos pelo esclarecimento à DEMEC/Paraná no sentido de garantir aos concluintes dos cursos do Projeto NOVO SABER, da Universidade Salgado de Oliveira (pós-graduação lato sensu), o respectivo registro profissional, que deverá ser emitido pela própria DEMEC/Paraná.

Como a matéria hoje está amparada pelo Art. 64 da Lei 9.394/96, a DEMEC deverá levar em consideração que, no futuro, quaisquer novos pedidos precisarão ser trazidos à consideração do CNE."

No relatório do Parecer 175/97 consta:

"Os cursos do Projeto NOVO SABER atendem às especificações contidas na Resolução 12/83 do CFE."

Se se considera a Resolução 12/83 do CFE como base legal para os cursos do Projeto NOVO SABER (pós-graduação lato sensu), não há fundamento para emissão de registro profissional, visto que a Resolução 12/83 do CFE fixa condições de validade dos certificados de cursos de aperfeiçoamento e especialização para o Magistério Superior no Sistema Federal de Ensino.

Vale ressaltar que a Portaria nº 399/89 que disciplina a emissão de registro profissional não abrange os cursos com base na Resolução 12/83, conforme alínea "b" do inciso XXIV:

"XXIV - Além dos licenciados em Pedagogia, poderão obter o registro de especialista em educação:

- a)
- b) *Os portadores de certificados de curso de especialização, pós-graduação "lato sensu", desde que destinados à formação do especialista em educação com base no Parecer nº 604/82-CFE e que tenham sido aprovados pelo Conselho Federal de Educação."*


E, ainda no Parecer nº 174/97, no voto do relator consta "como a matéria hoje está amparada pelo Artigo 64 da Lei 9.394/96, a DEMEC deverá levar em consideração que, no futuro, quaisquer novos pedidos precisarão ser trazidos à consideração do CNE".

Considerando-se que o artigo 64 recepciona os cursos de pós-graduação para formação de profissionais para educação básica, e nesta medida reforça o Parecer 604/82 que viabilizou a oferta de curso de pós-graduação "lato sensu" para formação de especialistas para o ensino de 1º e 2º Grupos, bem como revigora a alínea "b" do inciso XXIV do artigo 1º da Portaria 399/89, ratifica-se a falta de amparo legal para emissão de registro profissional aos portadores de certificado de curso de pós-graduação "lato sensu" com base na Resolução 12/83.

Entretanto, em razão de no Parecer 175/97 estar expresso no voto do relator de que "Os cursos do Projeto NOVO SABER atendem às especificações contidas na Resolução 12/83", consulta-se esse Conselho, se, a partir deste Parecer, os cursos de pós-graduação "lato sensu", na área da educação, ministrados de conformidade com a Resolução 12/83 darão direito ao registro profissional, e ampliando, dessa forma, o que dispõe a letra "b" do inciso XXIV do artigo 1º da Portaria 399/89.

Pelo exposto, solicita-se esclarecimento desse Conselho se se ratifica o voto do relator no sentido de que seja garantido o registro profissional aos concluintes dos cursos do Projeto NOVO SABER, da Universidade Salgado de Oliveira (pós-graduação "lato sensu"), que atendem às especificações contidas na Resolução 12/83.

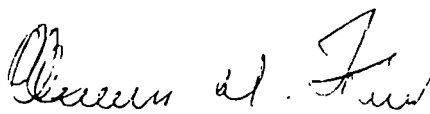
Brasília, 13 de maio de 1997.


HELENA S. FUSHIMI CASADIO
TAE

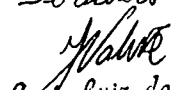
De acordo.
À consideração superior.


MOISÉS TEIXEIRA ARAÚJO
Coordenador-Geral

De acordo.
À consideração do Senhor Secretário.


ERNANI LIMA PINHO
Diretor/DOES/SESu/MEC

000183a.doc

De acordo

José Luiz da Silva Volente
Diretor do Departamento de Desenvolvimento
do Ensino Superior
SESu/MEC